



**CRT-SP**  
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Assunto: Impugnação de Edital de Licitação**

Eu, Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18, Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), tendo tomado conhecimento da publicação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.166/2025** vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referenciado por irregularidade na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme passa a expor:

**I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:**

Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Pois bem. A licitação em questão tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar-condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini – SEDES.



**CRT-SP**  
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

Analisando o referido edital e os respectivos anexos, dada a devida licença, se verifica diversas disposições restritivas.

Como se sabe o procedimento licitatório tem por objetivo principal "garantir a observância do princípio **constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável" (artigo 11 item II da Lei de Licitações).

Para que se atinja tal finalidade é preciso que a Administração processe e julgue o certame "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Para que se garanta a isonomia, é preciso que essa Municipalidade faça as necessárias adequações do Edital, corrigindo as disposições restritivas.

Assim, esta impugnação pretende ofertar informações fundamentais para colaborar com o Poder Público licitante.

**II. DA RECENTE CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO SISTEMA CFT/CRTS;**

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foram criados dois Conselhos Federais, a saber: o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais** e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, e ainda, os seus respectivos Conselhos Regionais. (doc. 01)



**CRT-SP**  
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

Assim, a regulamentação e fiscalização do exercício profissional dos Técnicos Industriais, antes de competência do Sistema CONFEA/CREAs, passou a ser exercida pelo recém-criado Sistema CFT/CRTS.

Note que, a exemplo da criação do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT por ocasião da instituição do Sistema CAU, foi criado o **Termo de Responsabilidade Técnica – TRT** para efeito de registro da responsabilidade decorrente da atuação técnica dos Técnicos Industriais.

Logo, o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT, registrado e emitido pelo Sistema CFT/CRTs constitui documento equivalente à “Anotação de Responsabilidade Técnica” registrada perante o Sistema CONFEA/CREAs.

**III. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA EFEITO DE CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO PROFISSIONAL COM O INTUITO DE AFASTAR EVENTUAL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME;**

O procedimento licitatório referenciado tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar-condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini – SEDES.

Analisando o Edital em questão verificamos que se estabelece exigência de registro do quadro técnico, no Conselho Regional de Engenharia e/ou Arquitetura - CREA/CAU.

Com efeito, verificamos que a referida exigência disposta no item 10.13 Qualificação Técnica; no item 13. DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO



**CRT-SP**  
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

subitem 13.2.6; no TERMO DE REFERÊNCIA item 3. Dos requisitos da contratação / item 6.1. Obrigações da Contratada

Assim, dada a devida licença, numa primeira análise verifica-se um possível direcionamento do certame para profissionais inscritos apenas no CREA e CAU, conduta esta suficiente para diminuir a competitividade do certame.

Como se sabe, o objeto licitado pode ser executado por profissionais registrados no Sistema CFT/CRTS, na modalidade Técnico em Eletrotécnica, detentores das atribuições fixadas na Lei nº 5.524/1968, Decreto nº 90.922/1985, e RESOLUÇÃO N 074 DE 05 DE JULHO DE 2019 e alterada pela RESOLUÇÃO N 094/2020.

Ocorre que, como vimos, diversos pontos do Edital restringem a participação do certame apenas para profissionais registrados no CREA/CAU, quando os profissionais registrados no Sistema CFT/CRTs são detentores de capacidade e responsabilidade técnica igualmente certificadas e, portanto, aptos a fornecer os equipamentos e prestar os serviços necessários ao cumprimento do objeto licitado, diga-se, por preço mais vantajoso para a Administração.

Assim, eventual restrição à participação de profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs caracterizará verdadeira violação ao princípio da isonomia, "o que veda implicação de preferências entre eles, não sendo aceitas exigências meramente discriminatórias, despropositadas, no sentido de afastar participantes das licitações que levam



**CRT-SP**  
CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRT-SP)

Av. Liberdade, nº 1000 – 16º Andar – Liberdade – CEP 01502-001 – São Paulo/SP

E-mail: [secretaria@crtsp.gov.br](mailto:secretaria@crtsp.gov.br)

a impossibilidade de competição<sup>1</sup>", e ainda, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

**IV. DO PEDIDO;**

Pelos diversos motivos expostos acima, é a presente para requerer o recebimento e processamento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para no mérito determinar a retificação do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 08/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27.166/2025**, para incluir no referido edital a admissão de profissionais inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Termo em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2026

**SHIRO KITAGAWA**

**FILHO:10660300818**

Assinado de forma digital por

SHIRO KITAGAWA

FILHO:10660300818

Dados: 2026.03.19 09:54:56 -03'00'

**Shiro Kitagawa Filho**

**Assessor da Diretoria Executiva**

**Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo**

---

<sup>1</sup> KNOPLock, Gustavo Mello. **Manual de Direito Administrativo**. 2 ed. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda. 2008. p. 336.

## **Proc. Administrativo 48- 27.166/2025**

---

**De:** Luis O. - SEED-DIPE-AIPE-APE

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 24/03/2026 às 16:04:28

**Setores envolvidos:**

SEED, SEFA, PGM-PADM, SEED-DIPE, SEED-DIPE-AIPE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEFA-DPGE, SEED-DEE-AOCE-DCAC, SEFA-DAF-AC-SE, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SEFA-DR-AFT-SF 06, SEED-DIPE-AIPE-APE

**Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini – SEDES.**

Segue resposta à Impugnação, solicitada.

Atenciosamente,

—

**Luis Otávio de Oliveira**  
*Servidor Municipal*

**Anexos:**

Resposta\_Impugnacao.pdf



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**Prezados,**

Considerando-se os termos da impugnação do edital de licitação referente ao processo administrativo n. 27.166/2025 da Prefeitura Municipal de Taubaté, que trata da *“Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini – SEDES”*, apresentados pelo Sr. Shiro Kitagawa Filho, CPF 106.603.008/18 - Assessor da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo (CRT-SP), visando: *“incluir no edital a admissão de profissionais inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT”*, vimos, por meio deste, argumentar sobre as exigências contidas na Lei 14.133/2021 de licitações a fim de basearmos nossa conclusão.

A Lei 14.133/2021, no Art. 2º que determina suas aplicações, nos itens V e VI indica que podemos aplicá-la, tanto para contratações, tanto do tipo: *“para a prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados”*, quanto para a ***“execução de obras e serviços de Arquitetura e Engenharia”***.

No entanto, no caso em questão: processo 27.166/2025, o objeto da contratação, *“Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar-condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini – SEDES”* determina em seu Termo de Referência, nos itens: 3.1. *Comprovação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa prestou ou está prestando satisfatoriamente, mediante contrato, a prestação de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.* 3.2. **CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL:** *Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico, expedidas pelo CREA / CAU, por meio de Certidões de Acervo Técnico - CAT, em **nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos**, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado”*. Tal exigência visa cumprirmos os artigos 66 e 67 da lei de licitações que determinam:

*“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

*contratada; Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior...”.*

A contratação, por se tratar da adequação de um sistema de Ar Condicionado Central, de alta complexidade, caracteriza uma obra especializada de engenharia, sendo que há no termo de referência a exigência da empresa vencedora do Certame, deverá manter em seu quadro de funcionários um engenheiro, como consta: *“referente aos serviços a serem realizados a empresa deverá contar com um engenheiro ou arquiteto responsável pela execução dos serviços, que irá fornecer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente aos serviços a serem realizados...”*; E também deverá se responsabilizar pelo atendimento a todos os dispositivos legais vigentes, observando o cumprimento das Normas Técnicas da ABNT, Normas Regulamentadoras - NR, as normas de segurança no trânsito e no trabalho, especificações do INMETRO e demais pertinentes, relacionadas ao objeto do presente termo de referência; responsabilizar-se por toda a documentação necessária da empresa e colaboradores, atendendo a todos os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, fornecendo alojamento, refeições e seguros de responsabilidade civil e danos materiais. Assim como deverá se responsabilizar pelo recolhimento de todos os tributos, impostos ou taxas municipais, estaduais e federais, diretos e indiretos inerentes à prestação dos serviços citados.

**Conclusão:** Entendemos, portanto, por essas atribuições que o objeto da contratação, com sua complexidade e a exigência contida no Termo de Referência por termos um engenheiro ou arquiteto como responsável técnico enquadram a aplicação do **ART 2, item VI da Lei 14.133/2021** – Execução de obras e serviços de Arquitetura e Engenharia, portanto, justificando a *comprovação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa prestou ou está prestando satisfatoriamente, mediante contrato, a prestação de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.* 3.2. **CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL:** *Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico, expedidas pelo CREA / CAU, por meio de Certidões de Acervo Técnico - CAT, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos.*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

---

**Edson Donizete da Silva**

**Gestor de Infraestrutura e Patrimônio da Educação**





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Taubaté, 24 de março de 2026.

**Sr. Prefeito**

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência Eletrônica, N° 08/25 Edital I, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini - SEDES, por um período de 1 (um) mês, prorrogável até o limite da Lei, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, o CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO – CRT-SP (Despacho 47), impetrou impugnação contra o Edital, para incluir no referido edital a admissão de profissionais inscritos nos CRTs – Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, bem como a admissão da apresentação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica expedidos pelo Sistema CFT/CRT.

Por versar sobre temas técnicos, encaminhamos a Impugnação para análise da Unidade Técnica Requisitante, que se manifestou conforme Despacho 48 da seguinte forma:

“Conclusão: Entendemos, portanto, por essas atribuições que o objeto da contratação, com sua complexidade e a exigência contida no Termo de Referência por termos um engenheiro ou arquiteto como responsável técnico enquadram a aplicação do ART 2, item VI da Lei 14.133/2021 – Execução de obras e serviços de Arquitetura e Engenharia, portanto, justificando a comprovação, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que a empresa prestou ou está prestando satisfatoriamente, mediante contrato, a prestação de serviços compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. 3.2. CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL: Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico, expedidas pelo CREA / CAU, por meio de Certidões de Acervo Técnico - CAT, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos..”

Acompanhamos o entendimento técnico emitido.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento da impugnação apresentada, opinando pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma, de modo a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Thiago Telles de Faria  
Departamento de Compras

## Proc. Administrativo 58- 27.166/2025

---

**De:** Jean A. - PGM-PADM-9P

**Para:** SEAD-DC - Departamento de Compras

**Data:** 25/03/2026 às 11:02:06

**Setores envolvidos:**

SEED, SEFA, PGM-PADM, SEED-DIPE, SEED-DIPE-AIPE, SEAD-DC, SEAD-DC-ACOMP, SEFA-DR-AFT, SEFA-DAF-AC-DCTS, SEFA-DPGE, SEED-DEE-AOCE-DCAC, SEFA-DAF-AC-SE, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DC-ACA, SEAD-DC-ADC, SEAD-DC-ANM, SEFA-DR-AFT-SF 06, SEED-DIPE-AIPE-APE

**Contratação de empresa especializada para a execução de serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini – SEDES.**

Parecer Jurídico

—

*Jean José de Andrade*

*Chefe da Procuradoria Administrativa*

*OAB/SP n. 269.886*

**Anexos:**

27\_166\_2025\_LEI\_14\_133\_IMPUG\_MATERIA\_TECNICA\_ATESTADO\_DE\_CAPACIDADE\_TECNICA\_MAR\_26.pdf



**Procuradoria Geral do Município de Taubaté**  
**Procuradoria Administrativa**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27.166/2.025.**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 08/2.025.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**INTERESSADOS: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO – CRT-SP**

Vieram os autos para análise e manifestação desta Procuradoria Administrativa sobre o procedimento licitatório, cujo objeto consiste na *"contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini - SEDES"*

Após a devida publicação do edital, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo – CRT-SP protocolou, tempestivamente, peça de Impugnação ao Edital (fls. 1339/1343), sustentando, em síntese, que o edital contém disposições restritivas ao caráter competitivo do certame, violando o princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

No discorrer de sua impugnação o referido conselho aduz que na exigência de qualificação técnica que restringe a participação a profissionais registrados exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme identificado pelo impugnante nos itens 10.13 e 13.2.6 do edital, bem como nos itens 3 e 6.1 do Termo de Referência.

O CRT-SP argumenta que, com a promulgação da Lei nº 13.639/2018, os Técnicos Industriais passaram a ser regulamentados e fiscalizados pelo sistema CFT/CRTs, e que os profissionais da modalidade Técnico em Eletrotécnica possuem as atribuições legais para executar o objeto licitado, de sorte que, o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), emitido pelo seu sistema, é documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do sistema CONFEA/CREA

Ao final, requer a retificação do edital para que seja admitida a participação de profissionais inscritos nos CRTs e a aceitação dos respectivos documentos de responsabilidade e acervo técnico.

Instada a se manifestar, a unidade técnica requisitante, apresentou sua resposta à impugnação (fls. 1.345/1.347), defendendo a manutenção das exigências editalícias, sob o argumento de que o objeto da contratação, por se tratar da adequação de um sistema de ar condicionado central de alta complexidade, caracteriza-se como uma obra especializada de engenharia.



## ***Procuradoria Geral do Município de Taubaté*** **Procuradoria Administrativa**

---

Fundamenta sua posição no fato de que o próprio Termo de Referência prevê a necessidade de a empresa contratada manter em seu quadro um engenheiro ou arquiteto como responsável técnico pela execução dos serviços, o qual deverá fornecer a respectiva ART ou RRT.

Conclui, assim, que a contratação se enquadra na hipótese do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que trata da "*execução de obras e serviços de Arquitetura e Engenharia*", o que justificaria plenamente a exigência de comprovação de aptidão técnica por meio de certidões expedidas pelo CREA ou CAU, conforme dispõe o artigo 67 da mesma lei.

Posteriormente, o Departamento de Compras (SEAD-DC), em despacho dirigido à autoridade superior, manifestou concordância com o entendimento técnico exarado pela unidade requisitante e propôs o não acolhimento da impugnação, com a consequente manutenção das condições estabelecidas no edital (fls. 1.350).

Pois bem, a Lei nº 14.133/2021, que estabelece o regime geral de licitações e contratos administrativos, ao mesmo tempo que consagra como objetivos do processo licitatório a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (art. 11), confere à Administração Pública o poder de definir as regras de habilitação dos licitantes.

Esse poder, contudo, não é absoluto, devendo ser exercido de forma motivada, proporcional e, fundamentalmente, pertinente ao objeto da contratação.

O artigo 67 da referida lei delimita o escopo da documentação que pode ser exigida para a comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, restringindo-a, entre outros, à "*apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*". Assim, a expressão-chave para a resolução da presente controvérsia é, sem dúvida, "conselho profissional competente".

A definição de qual é o conselho profissional competente para um determinado serviço não é uma escolha arbitrária da Administração, mas sim uma decorrência direta da natureza e da complexidade do objeto a ser executado.

Compete à Administração, durante a fase preparatória da licitação, com base em estudos técnicos preliminares e no conhecimento de sua área técnica especializada, caracterizar o serviço e, a partir dessa caracterização, identificar o profissional com as atribuições legais necessárias para assumir a responsabilidade por sua execução.

No caso em análise, a exigência de registro no CREA ou no CAU não se mostra como uma preferência imotivada, mas sim como o resultado de uma avaliação técnica realizada pela



## *Procuradoria Geral do Município de Taubaté*

### Procuradoria Administrativa

---

unidade requisitante, a Secretaria de Educação, que classificou o serviço como uma "**obra especializada de engenharia**" de "**alta complexidade**".

Ocorre que a decisão da Administração não se baseou em um limite de demanda de energia, mas sim na complexidade intrínseca do serviço, que envolve a "*adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório*". Um projeto dessa natureza pode envolver não apenas a execução da instalação, mas também cálculos de carga, análise da infraestrutura existente, compatibilização com outros sistemas prediais e a responsabilidade global por um sistema crítico para o funcionamento de um espaço público.

Portanto, a exigência contida no Termo de Referência de que a empresa vencedora mantenha um engenheiro ou arquiteto como responsável técnico é o pilar que sustenta a legalidade da requisição de habilitação junto ao CREA/CAU.

Uma vez que o edital define, com base em avaliação técnica, a necessidade de um profissional específico, a exigência de comprovação de registro no conselho profissional correspondente torna-se uma consequência lógica e legal.

Ademais, o argumento de que a participação de técnicos industriais poderia resultar em propostas de "preço mais vantajoso" não pode se sobrepor ao critério da segurança técnica. A busca pela proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) envolve um ciclo de vida completo do objeto, incluindo custos de manutenção, durabilidade e, principalmente, a segurança dos usuários da edificação.

Uma economia inicial que exponha a Administração a riscos futuros de falhas, acidentes ou necessidade de retrabalho representa, na verdade, um prejuízo ao erário. A decisão administrativa de exigir um profissional com atribuições mais amplas reflete a preocupação com a qualidade e a segurança em longo prazo, o que está em plena conformidade com a busca pela proposta verdadeiramente mais vantajosa.

***Diante todo o exposto***, sem invadir o mérito do ato administrativo e acompanhando as manifestações da Unidade Requisitante e do Departamento de Compras, sou do **PARECER** pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo – CRT-SP, mas no mérito, pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da respectiva tese, de forma a recomendar a manutenção de todos os termos do Edital e o regular prosseguimento do certame.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



***Procuradoria Geral do Município de Taubaté***  
**Procuradoria Administrativa**

---

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 25 de março de 2.026.

***Jean José de Andrade***  
*Procurador do Município*  
*OAB/SP n. 269.886*  
*Matrícula n. 43.430*

*Luiz Felipe de Jesus*  
*Chefe de Seção*



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pela Procuradoria Administrativa, relativa à Concorrência Eletrônica 08/25 Edital I, que cuida da contratação de empresa especializada em serviços com fornecimento de materiais para a adequação das instalações elétricas do sistema de ar condicionado do auditório da EMIEFM Professora Anna dos Reis Signorini - SEDES, referente a uma impugnação apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE SÃO PAULO – CRT-SP, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo *NÃO ACOLHIMENTO* das razões apresentadas, de modo a se manter as condições editalícias. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 25 de março de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior  
Prefeito Municipal